



CONGRESSO NACIONAL
CAMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº - CMMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Dê-se nova redação à ementa; e acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Altera a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, e a Lei nº 14.182, de 12 de julho de 2021.”

“**Art. 4º-1.** A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 6º-B.** O expurgo de interrupções dos indicadores de continuidade DEC (Duração Equivalente de Interrupção) e FEC (Frequência Equivalente de Interrupção) por Interrupção em Situação de Emergência (ISE) somente será admitido quando cumulativamente:

I - for decretado estado de calamidade pública ou situação de emergência pelo município ou estado onde ocorreu a interrupção;



ExEdit
* C D 2 5 8 4 4 0 0 2 3 6 0 0 *

II - a interrupção for causada diretamente pelo evento que motivou a declaração de calamidade ou emergência;

III - a concessionária comprovar que adotou todas as medidas preventivas razoáveis e proporcionais ao risco.

§ 1º O expurgo de que trata este artigo observará os seguintes limites:

I - abrangência territorial: limitado às áreas efetivamente atingidas pelo evento, conforme delimitação oficial do decreto de calamidade ou emergência;

II - abrangência temporal: limitado ao período de vigência do decreto de calamidade ou emergência, acrescido de até 72 (setenta e duas) horas para restabelecimento;

III - abrangência técnica: limitado às interrupções com causa raiz diretamente relacionada ao evento declarado.

§ 2º Para fins de expurgo, consideram-se eventos passíveis de declaração de calamidade ou emergência:

I - fenômenos meteorológicos extremos com intensidade superior aos parâmetros históricos regionais;

II - desastres naturais de grande magnitude;

III - atos de terceiros que comprometam significativamente a infraestrutura elétrica;



ExEdit
* C D 2 5 8 4 4 0 0 2 3 6 0 0 *

IV – pandemias ou emergências sanitárias que afetem a operação do sistema elétrico.

§ 3º A solicitação de expurgo deverá ser protocolizada na ANEEL em até 30 (trinta) dias após o evento, acompanhada de:

I – cópia integral do decreto de calamidade ou emergência;

II – relatório técnico detalhado das causas das interrupções;

III – comprovação das medidas preventivas adotadas;

IV – cronograma e ações de restabelecimento executadas;

V – análise das lições aprendidas e medidas de melhoria.

§ 4º A ANEEL decidirá sobre o pedido de expurgo em até 90 (noventa) dias, podendo:

I – deferir integralmente o pedido;

II – deferir parcialmente, limitando a abrangência temporal, territorial ou técnica;

III – indeferir o pedido, quando não atendidos os requisitos legais.

§ 5º A decisão da ANEEL sobre expurgo será fundamentada e publicada, contendo análise detalhada dos critérios aplicados e das evidências apresentadas.



CD258440023600

§ 6º Fica vedado o expurgo de interrupções decorrentes de:

I – manutenção inadequada ou insuficiente da infraestrutura;

II – *fallas de planejamento ou dimensionamento;*

III – *eventos previsíveis que deveriam ter sido objeto de medidas preventivas;*

IV – indisponibilidade de equipes ou recursos por deficiência organizacional.

V – impossibilidade de definir de forma clara, objetiva e precisa a abrangência geográfica, as datas e horários de início e término do evento a ser expurgado e os reais impactos causados pela situação de emergência associado a incapacidade de atendimento da distribuidora relativo a deslocamento e acesso.

§ 7º Os expurgos relativos ISE não poderão ter dupla contabilização com outros mecanismos adicionais relativo aos expurgos.’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

I. CONTEXTUALIZAÇÃO DO PROBLEMA



Os indicadores de continuidade DEC (Duração Equivalente de Interrupção) e FEC (Frequência Equivalente de Interrupção) constituem os principais instrumentos de avaliação da qualidade do fornecimento de energia elétrica no Brasil. Estes indicadores são utilizados pela ANEEL para estabelecer metas, aplicar penalidades e orientar investimentos em melhoria da rede.

Contudo, o instituto do expurgo por Interrupção em Situação de Emergência (ISE) tem sido utilizado de forma excessiva e inadequada pelas distribuidoras, comprometendo a efetividade dos indicadores de qualidade. Dados da ANEEL indicam que algumas distribuidoras chegam a expurgar mais de 30% de suas interrupções, distorcendo significativamente os indicadores.

A ausência de critérios objetivos e rigorosos para concessão do expurgo cria um ambiente de insegurança regulatória e permite que distribuidoras utilizem o instituto para mascarar deficiências operacionais. Esta situação prejudica os consumidores, que ficam desprotegidos contra interrupções que poderiam ser evitadas.

II. ANÁLISE DO MARCO REGULATÓRIO ATUAL



A regulamentação vigente do expurgo está estabelecida no Módulo 8 dos Procedimentos de Distribuição (PRODIST) da ANEEL:

Critérios Atuais para Expurgo:

Interrupções causadas por fatores externos à distribuidora.

Situações de emergência ou força maior.

Eventos climáticos severos.

Atos de terceiros.

Limitações do Modelo Atual:

Critérios subjetivos e imprecisos.

Ausência de vinculação a decretos oficiais.

Falta de limites temporais e territoriais claros.

Processo de análise pouco transparente.

Uso excessivo pelas distribuidoras.

III. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A proposta de restrição do expurgo encontra sólido fundamento jurídico:



Princípio da Legalidade: O expurgo constitui exceção à regra geral de responsabilidade das concessionárias, devendo ser interpretado restritivamente.

Princípio da Continuidade do Serviço Público: O artigo 6º da Lei nº 8.987/1995 estabelece a continuidade como característica essencial do serviço adequado.

Responsabilidade Objetiva: O artigo 37, § 6º, da Constituição Federal estabelece a responsabilidade objetiva das concessionárias pelos danos causados.

Teoria do Risco Administrativo: As concessionárias assumem os riscos inerentes à atividade, incluindo eventos previsíveis.

IV. ANÁLISE TÉCNICA DOS CRITÉRIOS PROPOSTOS

A proposta estabelece critérios técnicos rigorosos e objetivos:

Critério da Oficialidade: A exigência de decreto oficial garante que apenas eventos realmente excepcionais sejam considerados.

Critério da Causalidade: A necessidade de comprovação de nexo causal direto evita expurgos indevidos.



Critério da Prevenção: A exigência de comprovação de medidas preventivas incentiva investimentos em resiliência.

Critério da Proporcionalidade: Os limites territoriais e temporais garantem proporcionalidade do expurgo.

V. EXPERIÊNCIA INTERNACIONAL

Diversos países adotam critérios rigorosos para expurgo de indicadores de qualidade:

Estados Unidos: A FERC exige declaração oficial de emergência e comprovação de medidas preventivas para expurgo de indicadores.

Reino Unido: O Ofgem permite expurgo apenas para eventos "excepcionais" com declaração oficial e análise rigorosa.

Canadá: As províncias exigem declaração de emergência e análise independente para expurgo de indicadores.

Austrália: O AER estabelece critérios objetivos baseados em declarações oficiais e análise técnica.

França: A CRE permite expurgo apenas para eventos com declaração oficial de catástrofe natural.



VI. ANÁLISE DOS IMPACTOS DA PROPOSTA

A implementação de critérios rigorosos para expurgo produzirá impactos positivos significativos:

Melhoria da Qualidade: A redução de expurgo indevidos forçará investimentos em melhoria da rede.

Transparência: Critérios objetivos aumentam a transparência e previsibilidade regulatória.

Incentivos Adequados: A restrição do expurgo cria incentivos para investimentos preventivos.

Proteção ao Consumidor: Consumidores ficam melhor protegidos contra interrupções evitáveis.

VII. DEFINIÇÃO DE EVENTOS EXCEPCIONAIS

A proposta define claramente os eventos passíveis de expurgo:

Fenômenos Meteorológicos Extremos: Eventos com intensidade superior aos parâmetros históricos, baseados em dados meteorológicos oficiais].

Desastres Naturais: Terremotos, deslizamentos, inundações e outros eventos de grande magnitude.



Atos de Terceiros: Sabotagem, vandalismo ou acidentes causados por terceiros que comprometam significativamente a infraestrutura.

Emergências Sanitárias: Pandemias ou emergências que afetem a operação do sistema, como ocorreu durante a COVID-19.

VIII. PROCEDIMENTOS DE ANÁLISE

A proposta estabelece procedimentos claros e transparentes:

Prazo para Solicitação: 30 dias após o evento, garantindo análise tempestiva.

Documentação Obrigatória: Lista exaustiva de documentos necessários, garantindo análise completa.

Prazo para Decisão: 90 dias para decisão da ANEEL, garantindo celeridade.

Fundamentação Obrigatória: Decisões fundamentadas e publicadas, garantindo transparência.

IX. VEDAÇÕES ESPECÍFICAS

A proposta estabelece vedações claras para evitar abusos:



Manutenção Inadequada: Interrupções causadas por falta de manutenção não podem ser expurgadas.

Falhas de Planejamento: Problemas de dimensionamento ou planejamento são de responsabilidade da distribuidora.

Eventos Previsíveis: Situações que deveriam ter sido objeto de medidas preventivas não podem ser expurgadas.

Deficiências Organizacionais: Problemas internos da distribuidora não justificam expurgo.

X. IMPACTO NOS INDICADORES DE QUALIDADE

A implementação da proposta produzirá melhoria significativa nos indicadores:

Redução do DEC: Estudos indicam que a restrição do expurgo pode reduzir o DEC em 15% a 25%.

Redução do FEC: A melhoria da manutenção preventiva pode reduzir o FEC em 10% a 20%.

Melhoria da Confiabilidade: Investimentos forçados em resiliência aumentam a confiabilidade do sistema.

Redução de Custos: A prevenção é mais econômica que a correção, reduzindo custos totais.



XI. ASPECTOS ECONÔMICOS

A proposta apresenta viabilidade econômica favorável:

Custos de Implementação: Baixos, pois utiliza estruturas regulatórias existentes.

Benefícios para Consumidores: Redução de interrupções e melhoria da qualidade.

Incentivos para Investimento: Estímulo a investimentos em resiliência e manutenção preventiva.

Eficiência Alocativa: Melhor alocação de recursos para prevenção de interrupções.

XII. CRONOGRAMA DE IMPLEMENTAÇÃO

A proposta pode ser implementada gradualmente:

Fase 1 (6 meses): Regulamentação detalhada pela ANEEL dos novos critérios.

Fase 2 (12 meses): Aplicação dos novos critérios para eventos futuros.

Fase 3 (24 meses): Avaliação dos resultados e ajustes necessários.

XIII. CONCLUSÃO



A presente emenda representa um avanço fundamental na regulação da qualidade do fornecimento de energia elétrica. Ao estabelecer critérios rigorosos e objetivos para o expurgo de interrupções dos indicadores DEC e FEC, a proposta fortalece a proteção aos consumidores e incentiva investimentos em melhoria da rede.

A medida está alinhada com as melhores práticas internacionais e com os princípios de transparência, objetividade e proteção ao consumidor. A implementação da proposta resultará em melhoria significativa da qualidade do fornecimento de energia elétrica e maior responsabilização das distribuidoras.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

**Deputado Hugo Leal
(PSD - RJ)**
2º Vice-Presidente da Comissão de Minas e energia



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258440023600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hugo Leal



LexEdit
CD258440023600